

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | FISCAL

NEWSLETTER FISCAL | Abril, 2014

I Legislação Nacional	2
-----------------------	---

II Instruções Administrativas	3
-------------------------------	---

III Jurisprudência Nacional	6
-----------------------------	---

IV Outros	10
-----------	----

NEWSLETTER FISCAL

I LEGISLAÇÃO NACIONAL

Ministério das Finanças

Portaria n.º 77-A/2014, de 31 de Março

Regulamenta o modo de atribuição às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira da respectiva receita de Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA"), determinada conforme o regime da capitação, ajustado pelo diferencial entre as taxas regionais e as taxas continentais do IVA, de acordo com o previsto no artigo 28.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de Setembro.

São mantidas as transferências por duodécimos, assentes no valor provisório determinado de acordo com a fórmula estabelecida, que serão objecto dos acertos devidos no ano seguinte após o encerramento da Conta Geral do Estado, correspondentes à diferença entre os valores provisórios e os valores efectivos do ano a que o imposto respeita.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 48/2014, de 3 de Abril

Torna público o cumprimento das formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção entre a República Portuguesa e a República do Peru para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento ("CDT"), assinada em Lisboa a 19 de Novembro de 2012.

A CDT entrou em vigor a 12 de Abril de 2014, produzindo efeitos:

- relativamente a Portugal:

- Quanto aos impostos retidos na fonte, quando o facto gerador ocorra em ou após 1 de Janeiro de 2015;
- Quantos aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou após 1 de Janeiro de 2015;

- relativamente ao Peru:

- Quanto aos impostos peruanos e montantes pagos, creditados em conta ou contabilizados como encargo, em ou após 1 de Janeiro de 2015.

II INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção do Serviço do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Ofício-Circulado n.º 20171/2014, de 25 de Março de 2014

O Ofício-Circulado em referência vem informar quais as taxas aplicáveis e o âmbito da isenção da Derrama Municipal lançada para cobrança por referência ao ano de 2013 para os Municípios de Vale de Cambra e Viana do Castelo, em substituição dos dados constantes da tabela anexa ao anterior Ofício-Circulado n.º 20170, de 14 de Março de 2014.

Para efeitos da aplicação da mesma tabela e com o intuito de dissipar eventuais dúvidas, veio, ainda, reiterar que:

- Para sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior ultrapasse €150.000,00, a taxa de derrama a aplicar é a taxa normal;
- Para sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse €150.000,00, mas seja superior ao âmbito de isenção referido na respectiva tabela, a taxa de derrama a aplicar é a taxa reduzida;
- Estão isentos de derrama os sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse o montante indicado na coluna "âmbito de isenção".

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa

Processo n.º 5684, com despacho concordante de 6 de Março de 2014, disponibilizado em 27 de Março de 2014

Taxas – Elaboração de candidaturas e acompanhamento de projectos de investimento relacionados com a produção agrícola, efectuadas no âmbito do PRODER

Nesta informação vinculativa, a Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT") veio esclarecer que a prestação de serviços de elaboração de candidaturas e acompanhamento de projectos de investimento relacionados com a produção agrícola, efectuadas no âmbito do PRODER, não tem enquadramento na Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ("CIVA").

A AT considerou que, para que os serviços prestados pelo sujeito passivo sejam considerados de assistência técnica, para efeitos de aplicação da taxa reduzida prevista na al. f) da verba 4.2 da Lista I do CIVA, não basta que os destinatários sejam

produtores agrícolas, ou que os serviços se traduzam na elaboração de candidaturas e acompanhamento de projectos de investimento relacionados com a produção agrícola. Esclareceu que é necessário que tais serviços contribuam directamente e de forma inequívoca para a “*produção agrícola*”.

A AT considerou, assim, que aplicabilidade da taxa reduzida não abrange todos e quaisquer serviços que contribuam de algum modo para a globalidade da “*actividade agrícola*” do sujeito passivo, ainda que eventualmente considerados por este de assistência técnica.

Pelo contrário, entendeu que a sua aplicabilidade se encontra circunscrita aos serviços de assistência técnica que contribuam para a “*produção agrícola*”, não abrangendo, assim, por exemplo, conforme entendimento daquela Direcção de Serviços, toda uma série de serviços de gestão financeira e agrícola, tais como serviços respeitantes à preparação de candidaturas de projectos relacionados, nomeadamente, com o investimento, subsídios ou projectos agrícolas (florestação, desmatção, etc.).

No entanto, a AT alertou para o facto de ser importante aferir, casuisticamente, se os serviços de assistência técnica são normalmente utilizados na produção agrícola e contribuem directamente e de forma inequívoca para a “*produção agrícola*”, distinguindo dos outros serviços que, embora possam contribuir para a globalidade da “*actividade agrícola*” do sujeito passivo, apenas indirectamente contribuem para a “*produção agrícola*”.

Deste modo, a AT entendeu que os serviços questionados pelo sujeito passivo, por não se encontrarem previstos em alguma verba da Lista I ou II, anexas ao CIVA, deveriam ser tributados à taxa normal de 23%, prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Ficha Doutrinária

Processo n.º 8153/2012, com despacho concordante de 20 de Março de 2014, disponibilizado em 16 de Abril de 2014

Certificação de residência fiscal de *partnerships* com personalidade jurídica

Nesta ficha doutrinária, a AT analisou a forma de documentar a dispensa de retenção na fonte quando a entidade que aufera os rendimentos é uma *partnership* com personalidade jurídica, designada “limited liability partnership” (“LLP”).

No caso concreto, as Autoridades Fiscais Inglesas, em resposta a um pedido de certificação de formulário modelo 21-RFI para efeitos de documentar o pedido de dispensa de retenção na fonte, alegaram não poder ser emitida a certificação de residência fiscal a favor de uma sociedade de advogados do Reino Unido, por a mesma revestir as características de uma *partnership*, sujeita ao regime da transparência fiscal,

identificando, no entanto, todos os sócios e confirmando a sua residência fiscal no Reino Unido.

Uma vez que a legislação portuguesa não contempla qualquer norma especial para a comprovação de que estão reunidos os pressupostos que permitam a aplicação das normas de uma CDT no caso de estarmos perante este tipo de entidades, a AT veio pronunciar-se, a este propósito, no sentido de que a forma de comprovar que estão preenchidos os referidos pressupostos, de acordo com o disposto no artigo 98.º do CIRC e 18.º do DL 42/91, de 22 de Janeiro, para as LLP's, será através da apresentação de um único formulário modelo 21-RFI, contendo a informação comum a todos os beneficiários dos rendimentos, anexando-se:

- Uma lista que contenha os elementos de identificação dos beneficiários efectivos dos rendimentos;
- Uma declaração em como os beneficiários identificados na lista anexa são sócios da LLP com identificação da percentagem que os mesmos detêm no capital da LLP (esta declaração poderá ser emitida pelas autoridades competentes do Reino Unido ou, em alternativa, ser fornecida pelo próprio sujeito passivo e, em caso de dúvida, a sua veracidade poderá ser comprovada através de mecanismo de troca de informação previsto na CDT luso-britânica);
- Um certificado emitido pelas autoridades competentes do Reino Unido, atestando que a LLP não é considerada, para efeitos da CDT luso-britânica, residente fiscal no Reino Unido e que os beneficiários identificados na lista anexa são residentes fiscais no Reino Unido, nos termos do artigo 4.º da CDT luso-britânica, estando aí sujeitos a imposto sobre o rendimento.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Ficha Doutrinária

Processo n.º 794/2010, com despacho concordante de 20 de Março de 2014, disponibilizado em 16 de Abril de 2014

Certificação de residência fiscal de *partnerships* sem personalidade jurídica

Nesta ficha doutrinária, a AT vem veicular o entendimento que, no caso de uma *partnership* sem personalidade jurídica ("ordinary partnerships" e "limited partnerships"), a forma de comprovar que estão preenchidos os pressupostos para a aplicação das normas de uma CDT, para os efeitos do disposto no artigo 98.º do CIRC e 18.º do DL 42/91, de 22 de Janeiro, será através da apresentação de um formulário modelo 21-RFI por cada um dos respectivos sócios.

Todavia, uma vez que poderão coexistir na *partnership* sócios que sejam residentes e sócios que não o sejam, não bastará que a comprovação se faça apenas pela

apresentação do formulário por cada um dos sócios residentes, sendo necessário saber - se a situação de todos os sócios.

Assim, a AT vem veicular o entendimento que deverá ser aceite que a certificação da residência fiscal dos sócios residentes naquele Estado seja efectuada através de documento (declaração) emitido pelas respectivas autoridades fiscais, identificando a totalidade dos sócios e referindo os que são considerados residentes e os que não são.

Relativamente aos sócios que sejam não residentes, deverá ser indicada a percentagem que os mesmos representam na *partnership*, uma vez que a dispensa de retenção na fonte só poderá ser aplicada proporcionalmente ao valor da percentagem que os sócios residentes tenham no cômputo geral da *partnership*.

Por fim, este procedimento deverá ser completado com a entrega, por parte dos sócios, do formulário modelo 21-RFI, devidamente preenchido, mas com dispensa da certificação por parte das autoridades fiscais.

III JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 281/2014, publicado em 25 de Março de 2014

Processo n.º 204/14

Neste Acórdão, o Director-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira reclamou, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 4, da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional ("LTC"), do despacho proferido pelo Centro de Arbitragem Administrativa, que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional por si interposto.

A questão decidida pelo Tribunal Arbitral foi a de saber, com referência a prédios não constituídos em regime de propriedade horizontal mas integrados por diversos andares e divisões com utilização independente, qual o Valor Patrimonial Tributário ("VPT") relevante para aferir da sujeição do imóvel à verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo ("TGIS"): o correspondente ao somatório do valor patrimonial tributário atribuído às diferentes partes ou andares do imóvel (VPT global) ou, antes, o VPT atribuído a cada uma das partes ou andares susceptíveis de utilização independente.

O Tribunal Arbitral considerou que o critério pretendido pela AT, de considerar o valor do somatório dos VPT atribuídos às partes, andares ou divisões com utilização independente, com o argumento do prédio não se encontrar constituído em regime de propriedade horizontal, não encontra sustentação legal e é contrário ao critério que

resulta aplicável em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis e, por remissão, em sede de Imposto do Selo.

O Tribunal Arbitral considerou, ainda, que a adopção do critério defendido pela AT violava os princípios da legalidade e da igualdade fiscal, bem como o da prevalência da verdade material sobre a realidade jurídico formal.

Note-se que, no caso dos autos, o prédio em causa encontra-se em propriedade vertical e contém 10 andares e divisões com utilização independente dos quais, uma grande parte se destina a habitação, sendo que nenhum dos andares tem valor patrimonial igual ou superior a €1.000.000,00, tendo o Tribunal Arbitral concluído, então, pela não verificação do pressuposto legal de incidência do IS na Verba 28 da TGIS.

No recurso em questão, o Tribunal Constitucional acabou por considerar que não se encontravam verificados os pressupostos para um recurso de fiscalização da constitucionalidade no caso concreto, sem ter, conseqüentemente, emitido um juízo material sobre a decisão recorrida.

Por um lado, o objecto do recurso interposto pela AT não tinha natureza normativa, sendo que o controlo da constitucionalidade tem de incidir necessariamente sobre normas, não se configurando como um recurso de decisões.

Por outro lado, o recurso em causa também não cumpria os pressupostos específicos exigidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, ao abrigo da qual havia sido interposto.

Assim, não tendo a decisão recorrida recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade, também, por esse motivo o recurso não seria de admitir.

Tribunal Central Administrativo Norte
Acórdão de 27 de Março de 2014
Processo n.º 00493/13.6BEVIS

O Tribunal Central Administrativo Norte ("TCAN") foi chamado a pronunciar-se, entre outros, sobre os motivos concretos que poderiam justificar a decisão da AT de aceder a informações ou documentos bancários, sem dependência do consentimento do seu titular, nos termos do disposto no artigo 63.º-B, n.º 4, da Lei Geral Tributária ("LGT").

No caso em apreço, o Tribunal considerou que constituía indício da falta de veracidade do declarado e, conseqüentemente, motivo concreto de necessidade de acesso a informações e documentos bancários do contribuinte por parte da AT, uma variação de rendimentos de juros de depósitos que não pudesse ser justificada com os rendimentos

declarados no ano em causa, com a aplicação de rendimentos de capitais do ano anterior e com a variação das condições de remuneração desses depósitos.

Assim, o TCAN concluiu que o facto de o valor dos rendimentos de capitais não ser justificável com os factores acima referidos constitui indício suficiente da falta de veracidade dos rendimentos declarados e, por isso, justifica o acesso a informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do seu titular.

Tribunal Central Administrativo Norte
Acórdão de 27 de Março de 2014
Processo n.º 00798/09.0BEBRG

O TCAN analisou a possibilidade de dedução, em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”), da pensão de alimentos paga a filhos maiores, quando a sentença homologatória tenha previsto essa prestação alimentar enquanto o filho ainda era menor.

Apesar do artigo 1880.º do Código Civil prever a manutenção da obrigação de pagar alimentos ao filho maior até este ter completado a sua formação profissional, o Tribunal considerou que o interessado teria que provar os pressupostos de que depende o reconhecimento da prestação alimentar, isto é, provar que não completou a sua formação profissional, fundamentando a sua necessidade e a possibilidade dos progenitores.

O Tribunal entendeu que a pensão de alimentos paga a filhos maiores de 18 anos apenas é fiscalmente dedutível quando exista sentença ou acordo homologado que o declare expressamente, pois que os pressupostos de que depende o cumprimento da obrigação alimentar são diferentes quando o filho é menor e quando é maior.

Assim, o TCAN esclareceu que o acordo de alimentos anterior não é suficiente, nem tem qualquer efeito automático, visto que o mesmo cessa com a maioridade do filho, a não ser que o filho requeira a sua manutenção e prove os respectivos pressupostos.

O Tribunal fez, também, notar que não existe nesta interpretação qualquer violação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da protecção da confiança, ambos ínsitos no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que o acordo em causa havia cessado a sua vigência a partir da maioridade do filho, sendo que não poderia, por isso, produzir quaisquer efeitos jurídicos.

Tribunal Central Administrativo Sul
Acórdão de 27 de Março de 2014
Processo n.º 06447/13

O Tribunal Central Administrativo Sul ("TCAS") pronunciou-se sobre o cálculo da remuneração acessória constituída pela aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal.

À data dos factos do caso em análise (ano de 2001) o rendimento resultante para o trabalhador ou membro de órgão social da aquisição de viaturas que tivessem gerado encargos para entidade patronal correspondia, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 6, do Código do IRS, à diferença positiva entre o valor médio de mercado da viatura considerado pelas associações do sector automóvel e o somatório dos rendimentos anuais tributados como rendimentos decorrentes da atribuição do uso com a importância paga a título de preço de aquisição pelo trabalhador.

Deste modo, o Tribunal considerou que o legislador fez uma opção clara sobre um critério de equivalência económica e, portanto, se no momento de apurar o rendimento decorrente daquela concreta remuneração em espécie não é possível lançar mão do critério para tal, uma vez que, no caso, inexistiam dados das associações do sector automóvel quanto ao valor de mercado do veículo, a AT tinha de se conformar com tal inexequibilidade e abster-se de tributar.

O TCAS esclareceu que não é permitido à AT socorrer-se de critérios que o legislador claramente não escolheu e que podia ter escolhido. Assim, tendo a correcção que estava na base da liquidação impugnada assentado num critério sem cobertura legal – a AT havia comparado a desvalorização do veículo considerada pelo Impugnante, de 89%, com a resultante da tabela de desvalorização prevista no Decreto-Lei n.º 214/97, de 16/08, conjugado com a norma do Instituto de Seguros de Portugal n.º 14/97-R, de 50% - o Tribunal concluiu que esta violou o disposto no artigo 24.º, n.º 6, do Código do IRS, na redacção aplicável à data.

Note-se que, actualmente, o critério de quantificação deste rendimento, previsto no artigo 24.º, n.º 6, do Código do IRS, já não exige que o valor médio de mercado seja aquele considerado pelas associações do sector automóvel, tendo o legislador fiscal clarificado que o valor de mercado a considerar será o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante de Portaria do Ministro das Finanças.

Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária

Decisão de 19 de Dezembro de 2013, disponibilizada a 11 de Abril de 2014

Processo n.º 83/2013

O Tribunal Arbitral Tributário pronunciou-se sobre a possibilidade do regime da neutralidade fiscal de uma operação de cisão-fusão compreender a transmissão de um benefício fiscal relativo à criação líquida de postos de trabalho.

No caso concreto, a AT havia considerado que, numa operação de cisão-fusão, a sociedade incorporante não podia usufruir do direito à majoração dos encargos suportados com trabalhadores que contribuíram para a criação líquida de postos de trabalho na sociedade cindida, e que haviam sido transferidos para a sociedade incorporante.

O Tribunal Arbitral sustentou que uma sociedade que receba trabalhadores, quer por cedência de contratos de trabalho, quer por transmissão de estabelecimento, de uma outra sociedade quando, relativamente àqueles trabalhadores, vinham sendo deduzidos encargos laborais majorados, por aqueles terem sido recrutados de acordo com os requisitos previstos no artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais ("EBF"), não poderá continuar a deduzir os encargos laborais relativos aos trabalhadores em causa com o mesmo regime de majoração que lhes vinha sendo aplicado e pelo período de vigência do benefício de que a sociedade cindida usufruía.

O Tribunal considerou que o facto de a transferência de trabalhadores ter ocorrido num contexto de uma operação de cisão-fusão, efectuada ao abrigo do regime de neutralidade fiscal, não tem qualquer influência sobre a solução, porque o regime previsto no artigo 19.º do EBF não acompanha o trabalhador, independentemente de continuar afecto à mesma actividade e ao mesmo estabelecimento. O Tribunal Arbitral clarificou que se trata de um benefício que visa a criação de novos postos de trabalho, não tendo como objectivo beneficiar a transmissão de trabalhadores entre empresas.

Desta forma, o Tribunal concluiu que o trabalhador não transporta o benefício consigo, tendo qualquer outra empresa para onde ele seja transferido que cumprir, por sua vez, os pressupostos exigidos pelo EBF sobre a criação líquida de emprego, caso queira ter direito a idêntico benefício.

IV OUTROS

Esclarecimento relativamente ao benefício em IRS do E-factura (15% IVA) Disponibilizado no Portal das Finanças em 1 de Abril

A dedução do montante correspondente a 15% do IVA suportado nas facturas dos sectores da manutenção e reparação de veículos automóveis, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios, alojamento, restauração e similares e actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza, prevista no artigo 66.º-B do EBF, é assumida automaticamente na liquidação do IRS, não havendo lugar à inscrição de qualquer valor na Declaração Modelo 3, dado que a AT já dispõe de todos os elementos necessários para o efeito.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasaporto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
